

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000367691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007447-59.2009.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é apelado/apelante BOLSA DE AUTOMÓVEIS LTDA, Apelados VALDOMIRO FÉLIX DA SILVA e VANESSA FÉLIX DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte à apelação da Bolsa de Automóveis e deram provimento integral ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0007447-59.2009.8.26.0637

Comarca : Tupã - Fórum de Tupã - 2ª Vara Cível Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelados: Valdomiro Félix da Silva e Vanessa Félix da Silva Santos

Apelado/Apelante: Bolsa de Automóveis Ltda

Ação de indenização por danos materiais e morais — acidente de trânsito — motorista do veículo locado que dirigia embriagado prova pericial que atesta ter a colisão ocorrido na pista por onde trafegava o veículo dos autores regularmente — responsabilidade da empresa locadora do veículo - súmula 492 do Supremo Tribunal Federal - responsabilidade da seguradora afastada embriaguez comprovada por exame toxicológico do Instituto Médico Legal, IML - previsão contratual de exclusão de cobertura – lide secundária improcedente – ocorrência da morte de dois passageiros — autor que perdeu a esposa; autora que perdeu a mãe e o esposo — indenização por dano moral — valores mantidos - incidência de correção monetária a contar da sentença, não do evento danoso - súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – apelação da locadora provida apenas para tal fim - apelação da seguradora provida para a improcedência em face dela.

Voto nº 27.068

Vistos.

Ação de indenização por acidente de trânsito julgada procedente para condenar solidariamente os réus, Bolsas de Automóveis e Mapfre Vera Cruz Seguradora, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 7.380,00 e danos morais de R\$ 124.500,00 à autora Vanessa e R\$ 83.000,00 ao autor Waldomiro. Procedente também a lide secundária para a condenação da seguradora até o limite da apólice, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

termos da sentença proferida pelo M. Juiz Reynaldo Mapelli.

A ré Bolsa de Automóveis apela. Afirma se tratar de empresa locadora de automotores, tendo alugado veículo de sua propriedade para a Triplic Construtora, com prorrogações automáticas do contrato, cedido o veículo ao funcionário que o dirigia no dia do acidente.

Argumenta que a solidariedade não se presume, sendo minoritário o entendimento de responsabilidade das locadoras de veículo em casos semelhantes. A locação é atividade lícita, cujo normal exercício jamais poderá acarretar sanção.

Defende, subsidiariamente, a ausência de comprovação de culpa do motorista do veículo locado. Não houve testemunhas presenciais, o acidente ocorreu em curva acentuada e a colisão se deu sobre a faixa que separa duas vias de sentidos opostos, além do que, a prova pericial foi elaborada sem o contraditório.

Caso mantida a responsabilidade civil, pede a redução dos danos morais porque excedem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em casos semelhantes a condenação não supera cinquenta salários mínimos.

Assim, a indenização não deve ultrapassar tal valor para cada um dos autores. O valor atribuído a Vanessa em razão do falecimento de sua genitora comporta redução, uma vez que tal verba foi deferida ao marido de sua mãe, também seu genitor.

Foi determinada a correção monetária desde o evento danoso, 2.8.08 e juros da citação. Pede a reforma para que sobre o valor da apólice também incida correção monetária e juros, sob pena de a seguradora ser beneficiada pela mora.

Sustenta o dever de cobertura pela seguradora até o limite do valor segurado, dada a ausência de diferenciação entre cada indenização (danos materiais e danos pessoais). E a soma do valor segurado à época do sinistro era de R\$ 150.000,00.

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

A seguradora denunciada também apela. Argumenta que negou a indenização porque houve o agravamento do risco, em face da embriaguez do condutor, descumpridas as cláusulas gerais do seguro.

Invoca a lei 11.705/2008 que veda expressamente a condução de veículos sob a influência de qualquer quantidade de álcool e o artigo 768 do Código Civil. Invoca ainda a cláusula 1, alínea "G", das condições gerais da apólice.

A responsabilidade contratual se limita a R\$ 50.000,00 para danos materiais, ausente cobertura para danos morais, pelo qual não responde.

Defende a natureza de "seguro reembolso" do contrato em questão, de modo que o pagamento fica condicionado à comprovação, por parte do segurado, do pagamento.

Recursos preparados e respondidos.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de veículo ocorrido em 2.8.2008 em estrada vicinal do Município de Bilac-São Paulo, envolvendo o empregado da empresa Triplic Construtora, excluída do polo passivo, prosseguindo o feito em face de Bolsa de Automóveis, que denunciou a lide a Vera Cruz Seguradora.

O recurso da Bolsa de Automóveis, quanto à legitimidade passiva, não comporta provimento, diante do disposto na súmula 492 do Supremo Tribunal Federal: "A empresa locadora de veículos responde civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Neste sentido, confiram-se os julgados desta câmara:

Agravo de Instrumento - Interposição contra decisão que reconheceu ilegitimidade passiva da agravada. Contrato de locação de veículo. Automóvel conduzido por terceiro, estranho ao ajuste firmado entre locadora e locatário. Irrelevância para aferição da responsabilidade. A locadora, na condição de proprietária do veículo envolvido no acidente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo e responder aos termos da ação de reparação de danos. Exegese da Súmula n.º 492 do Supremo Tribunal Federal. Decisão reformada. Agravo de Instrumento 0037322-40.2012.8.26.0000. Relator: Mario A. Silveira. Comarca: Boituva. Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 02/04/2012. Data de registro: 03/04/2012.

Acidente de Trânsito — Responsabilidade solidária da locadora do veículo envolvido no acidente ratificada - Artigos 927, parágrafo único, e 931, do Código Civil, e Súmula 492, do Supremo Tribunal Federal - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" não reconhecida com acerto - Veículo da ré colhido lateralmente quando derivava à esquerda na rodovia, sem observar a necessidade de efetuar a manobra por meio de retorno existente no local - Culpa do condutor do veículo da ré reconhecida - Lucros cessantes fixados com acerto na sentença - Verba honorária adequadamente fixada em 15% do valor da condenação, não comportando redução - Ação parcialmente procedente - Recurso improvido. Apelação/Seguro 9120227-22.2007.8.26.0000. Relator(a): Sá Duarte. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/10/2009.

A sentença, portanto, não comporta alteração neste aspecto.

A culpa do motorista do veículo locado pela ré, Corsa placa DXY 8324, está demonstrada, como se observa do laudo pericial emitido pelo instituto de criminalística, fls. 308:

" o sítio da colisão deu-se na faixa de rolamento da esquerda, considerando o sentido (Bilac - Gabriel Monteiro), sendo determinado através dos sulcos, atritos e fragmentos de vidros, lentes, borrachas, películas de tinta e partes desagregadas dos veículos;"

E conclusão de fls. 309:

"Do exposto, os peritos concluem que o acidente ocorreu em virtude do condutor do Corsa de placas DXY — 8324 de Araçatuba, S.P., ter adentrado à faixa de tráfego oposta em momento inoportuno, interceptando a trajetória do veículo Gol de placas BJI 4791 de Rinópolis."

A seguradora sustenta ausência do dever de reparação porque o motorista do veículo segurado dirigia embriagado. E o pedido comporta provimento.

O motorista do veículo segurado, Silvio José de Oliveira,

TRIBUNAL DE JUSTICA TO P TO DE FEVEREIRO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

foi submetido a exame pericial toxicológico, sendo positivo o laudo para álcool etílico na concentração de 2,6 g/l (dois gramas e seis decigramas por litro) de sangue. Confira-se fls. 14.

O argumento de defesa da ré Bolsa de Automóveis, de que o segurado perderá o direito à garantia somente se "agravar intencionalmente o risco objeto do contrato" não se sustenta. Nada há que afaste a validade do laudo, emitido por órgão oficial do IML.

O Código de Transito prevê como infração gravíssima a direção sob estado de embriaguez, que se caracteriza da seguinte forma :

Artigo 165: "Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.(...) Parágrafo único: A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277."

Art. 277: "Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado."

O exame toxicológico demonstra que o motorista apresentava dosagem alcoólica superior à máxima tolerada, caracterizado, portanto, o estado de embriaguez. E o laudo foi produzido Instituto Médico Legal – IML, órgão que possui fé pública.

O exame foi realizado da forma prevista no Código de Trânsito e não cabe distinção entre embriaguez culposa e dolosa. Fato é que voluntariamente o segurado colocou-se na direção de veículo em estado incompatível com o permitido pela lei. Depois, o que é mais importante a considerar-se, é o desenrolar do acidente, quando tem-se como provada a conduta perigosa do agente, que invadiu a contra-mão de direção em estrada secundária.

Afastada, portanto, a responsabilidade da seguradora.

Quanto ao valor indenizatório, o acidente causou a perda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

total do veículo Gol, apurados os danos materiais em R\$ 7.380,00, valor não impugnado.

Quanto aos danos morais, as duas apelantes pedem a redução da condenação, o que não se sustenta.

A condenação à indenização no valor de R\$ 124.500,00 a favor da autora Vanessa não se revela excessiva, tendo em vista que o acidente ocasionou a morte do marido, Cleyton Aparecido dos Santos, à época com 32 anos, e da mãe da autora, Nilda Ramos de Almeida, com 47 anos.

A indenização ao autor Waldomiro Félix da Silva no montante de R\$ 83.000,00 também não comporta redução, diante do falecimento da esposa. Confiram-se os documentos a fls. 7 a 16 dos autos da medida cautelar de exibição de documentos apensos ao primeiro volume deste.

A sentença comporta alteração apenas quanto à incidência da correção monetária, que nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça deve incidir a partir da fixação, no caso, da sentença, e não do evento danoso.

Os juros ficam mantidos como fixados, desde a citação, dada a ausência de recurso dos autores.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação da Bolsa de Automóveis para a incidência de correção monetária a partir da sentença, e dá-se provimento integral ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora, para o reconhecimento da ofensa de cláusula contratual pelo motorista do veículo locado, que dirigia embriagado, afastando a cobertura securitária. A ré pagará à seguradora honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC.

Eros Piceli Relator